



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 -
www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007669-
04.2024.8.27.2729/TO**

AUTOR: GLAUBHIO VICENTE NERES DE SOUZA
ADVOGADO(A): GÉBUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (OAB
TO006167)

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

RÉU: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE DE
PALMAS/TO - MUNICIPIO DE PALMAS - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR** impetrado por **GLAUBHIO VICENTE NERES DE SOUZA** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA DE PALMAS/TO**.

Narra a inicial que o impetrante foi autuado por suposta infração de trânsito, a qual foi lavrada sob o auto de infração n. R48-0047197.

Relata que o impetrante interpôs recurso administrativo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) acerca do auto de infração n. R48-0047197.

Informa que o órgão recursal prolatou decisão de indeferimento do recurso administrativo em 18/01/2024.

Ressalta que o recurso administrativo foi indeferido sob a fundamentação de que o requerimento não estava devidamente assinado pelo impetrante, uma vez que a

assinatura foi recortada e colada de outro documento.

Argumenta que não houve adulteração ilegal da assinatura, mas sim a utilização de mecanismos tecnológicos para efetuar a inserção eletrônica da assinatura do impetrante no documento, que é conduzido de maneira 100% (cem por cento) digital pela Secretaria Municipal de Segurança, Mobilidade e Trânsito (SESMU).

Salienta que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) admite a forma simplificada da assinatura eletrônica, sem a necessidade de assinatura reconhecida por certificado digital.

Pugna por concessão de tutela liminar, a ser confirmada por ocasião de julgamento do mérito, que determine à autoridade impetrada que suspenda os efeitos do julgamento recursal da JARI referente ao auto de infração n. R48-0047197.

Com a inicial vieram os documentos próprios da demanda (**evento 01**).

Manifestação do impetrante informando que, anteriormente, interpôs dois recursos na JARI com o mesmo padrão de assinatura, sendo ambos aceitos na forma de assinatura colacionada (**evento 6**).

Declaração de incompetência do presente Juízo (**evento 7**).

Manifestação da parte autora pugnando pela reconsideração da decisão que declarou a incompetência (**evento 8**).

Revogada a decisão do evento 7, mantendo o prosseguimento do feito no presente Juízo (**evento 18**).

Instado para comprovar a sua situação de hipossuficiência financeira, o impetrante juntou aos autos seus extratos bancários (**evento 23**).

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A plausibilidade da tutela de caráter liminar, em ações mandamentais, deve subsidiar-se no reconhecimento da existência de requisitos próprios, tal como preceitua a Lei nº

12.016/09 em seu art. 7º, inc. III, ou seja, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final.

Numa análise perfunctória, própria dessa fase inicial de cognição da demanda, tenho de que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Analisando o feito, verifica-se que o impetrante foi penalizado em razão de infração de trânsito lavrada sob o auto n. R48-0047197, apresentando recurso administrativo perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), conforme **evento 1, REC3 e DECISÃO/2**.

Observa-se que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi indeferido pela órgão recursal sob o fundamento de ausência da assinatura do autor no referido instrumento, o que inviabilizaria a comprovação de sua legitimidade, conforme o art. 4º da Resolução n. 299/2008 do CONTRAN (**evento 1, DECISÃO/2**).

Pois bem.

Em que pese a autoridade impetrada argumente que a assinatura do impetrante tenha sido recortada e colada de outro documento, verifica-se que a resolução citada para fundamentar o indeferimento do recurso não traz qualquer disposição acerca da forma correta de inclusão da assinatura nos documentos administrativos, não havendo qualquer especificidade sobre o procedimento.

Ademais, do art. 4º da Resolução n. 299/2008 do CONTRAN extrai-se que o recurso não será conhecido quando "*não houver a assinatura do recorrente*", sendo esta a fundamentação para o indeferimento do pedido. Observe:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB.

Ocorre que, no caso em tela, a assinatura do impetrante está devidamente incluída no instrumento recursal, de modo que a alegação da ausência da assinatura do recorrente não mostra-se razoável. Vejamos:

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 29 de março de 2022.

GLAUBHIO VICENTE NERES DE SOUZA
GLAUBHIO VICENTE NERES DE SOUZA

Nesse sentido, o que se tem da decisão proferida pela JARI é a descabida exigência de formalização no modo de colação da assinatura, uma vez que a legislação não traz qualquer menção acerca do procedimento que deve ser adotado nos casos de trâmite processual na esfera eletrônica.

Ressalta-se que há diferentes modos de realizar a colagem de assinatura em documentos digitais, como a inserção de assinatura reconhecida por certificado digital, a colagem da assinatura no próprio documento, a assinatura manual no documento e sua posterior digitalização, bem como as demais possibilidades permitidas pelo avanço tecnológico.

Acerca do tema, a Lei n. 14.063/2020, que dispõe sobre o uso das assinaturas eletrônicas, classifica as assinaturas eletrônicas em três espécies. Vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Sobre a exigência mínima do nível de assinatura eletrônica, a Lei n. 14.063/2020 esclarece:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

(...)

Assim, tendo em vista a falta de normatização para o procedimento, verifica-se que o impetrante tão somente fez uso dos mecanismos tecnológicos para colacionar sua assinatura, da forma simplificada, e dar efetiva legitimidade para o prosseguimento do processo administrativo.

Além disso, conforme consta do **evento 6, EXTR2, REC3 e REC4**, a autoridade impetrada, em outros momentos, já deu prosseguimento a recursos administrativos do impetrante com as mesmas características do recurso em análise (autos de infração n. R480047158 e R480047118).

Dessa maneira, mostra-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, desproporcional o indeferimento do recurso administrativo do impetrante pelas razões aduzidas.

O perigo da demora resta caracterizado pela iminente aplicação de penalidade ao impetrante diante da decisão recursal objeto da presente ação, uma vez que poderá resultar em implicações administrativas na sua Carteira Nacional de Habilitação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela liminar para o efeito de determinar à autoridade impetrada que suspenda todos os efeitos do auto de infração n. R48-0047197, salvo a existência de vetores outros que não o tratado na presente decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência e intime-se o órgão de representação do ente público acionado para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10952142v14** e do código CRC **765b0003**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 8/4/2024, às 23:48:33

0007669-04.2024.8.27.2729

10952142 .V14